

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

ADRIANA GALVÃO DO NASCIMENTO

**O RECONHECIMENTO SOCIOAFETIVO:  
UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DO PARENTESCO NO DIREITO SUCESSÓRIO**

RECIFE  
2023

ADRIANA GALVÃO DO NASCIMENTO

**O RECONHECIMENTO SOCIOAFETIVO: Uma análise dos efeitos do parentesco  
no direito sucessório**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito  
da Faculdade Damas da Instrução Cristã  
para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientadora: Prof. Ms. Renata Celeste  
Sales e Silva.

RECIFE  
2023

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

N244r Nascimento, Adriana Galvão do.  
O reconhecimento sócioafetivo: análise dos efeitos do parentesco no direito sucessório / Adriana Galvão do Nascimento. - Recife, 2023.  
31 f.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Renata Celeste Sales e Silva.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2023.  
Inclui bibliografia.

1. Afeto. 2. Código civil. 3. Família. 4. Socioafetividade. I. Silva, Renata Celeste Sales e. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.) FADIC (2023.1-001)

ADRIANA GALVÃO DO NASCIMENTO

Trabalho de Conclusão do Bacharelado em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã – FADIC, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora: Prof. Ms. Renata Celeste Sales e Silva. Faculdade Damas da Instrução Cristã – FADIC - BRASIL

\_\_\_\_\_  
Prof.

\_\_\_\_\_  
Prof.

À minha amada dedicatória a Sérgio Luiz de Aquino Dutra, meu amigo de trabalho e um incentivador para que eu tomasse a decisão de cursar a graduação em Direito.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a família, especialmente ao meu marido, André Pereira de Oliveira, pela paciência, pelas horas ausentes para a minha dedicação total para desenvolver este trabalho tão intenso para a obtenção do meu diploma em Direito.

Também quero dedicar este trabalho as minhas filhas: Renata Galvão de Oliveira e Rebeka Galvão de Oliveira e aos meus pais Maria José Galvão do Nascimento e Eudecildo Azevedo do Nascimento (*in memoriam*) por ter se dedicado na minha educação e formação como pessoa.

## RESUMO

A presente pesquisa aborda sobre o modelo atual de família e as introduções normativas advindas com o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988 ao trazer uma equiparação entre filhos biológicos e socioafetivos, com o mesmo tratamento legal, ao mencionar sobre a impossibilidade da diferenciação na via sucessória como herdeiros necessários. O objetivo geral deste trabalho é analisar o apontamento dos efeitos do parentesco socioafetivo na sucessão por morte aos sistemas de parentescos inferiores a Constituição Federal de 1988. Trata-se de uma pesquisa teórica que utilizou a metodologia dedutiva, pois pretende apresentar a quebra de paradigma na seara civilista e as interpretações contemporâneas como necessárias na análise da sucessão e utilizou a técnica de revisão bibliográfica e análise de legislação, aplicando abordagem teórica, tendo em vista o aspecto crítico utilizado. O problema a ser investigado e estudado nesta pesquisa é: os aspectos da socioafetividade podem ser afastados em torno dos impedimentos de acordo com o Código Civil de 2002? A conclusão é que os aspectos da socioafetividade não podem ser afastados em torno dos impedimentos de acordo com o Código Civil de 2002 pelo conceito de família atravessar o tempo e o espaço a partir da Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Afeto; Código Civil; Família; Socioafetividade.

## **ABSTRACT**

This research addresses the current model of family and the normative introductions arising from the 2002 Civil Code and the 1988 Federal Constitution by bringing an equalization between biological and socio-affective children, with the same legal treatment, when mentioning the impossibility of differentiation in succession as necessary heirs. The general objective of this work is to analyze the pointing of the effects of the socio-affective kinship in the succession by death to the kinship systems below the Federal Constitution of 1988. This is a theoretical research that used the deductive methodology, since it intends to present the paradigm break in the civilist field and the contemporary interpretations as necessary in the analysis of succession and used the technique of literature review and legislation analysis, applying a qualitative approach, in view of the critical aspect used. The problem to be investigated and studied in this research is: can the aspects of socio-affectivity be removed around the impediments according to the Civil Code of 2002? The conclusion is that the aspects of socio-affectivity cannot be removed from the impediments according to the Civil Code of 2002 because the concept of family crosses time and space since the Federal Constitution of 1988.

**Keywords:** Affection; Civil Code; Family; Socio-affectivity.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADI	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação Declaratória de Preceito Fundamental
CRFB/1988	Constituição Federal de 1988
CPC	Código de Processo Civil
DNA	Ácido Desoxirribonucleico
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
PGR	Procuradoria Geral da República
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ/PE	Tribunal de Justiça de Pernambuco

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 AS RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE PARENTESCOS</b> .....	14
2.1 A atividade extrajudicial como fator de proteção familiar .....	16
<b>3 A DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA E EQUIPARAÇÃO LEGAL ENTRE FILHOS BIOLÓGICOS E AFETIVOS: IMPOSSIBILIDADE DE UMA DIFERENCIAÇÃO DOS EFEITOS DO PARENTESCO NA SUCESSÃO</b> .....	19
3.1 As relações socioafetivas e os efeitos sucessórios.....	22
3.2. A socioafetividade como princípio jurídico e os efeitos da sucessão no direito brasileiro.....	25
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	27
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	29

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, ao observar o conceito de família estendido para “entidade familiar”, abre precedentes para o surgimento de novos núcleos familiares à medida que se comportem como tal. Nesse sentido, há uma razão pela qual a família socioafetiva, entre outras, clama por proteção jurídica, haja vista, por ser este um fundamento muito pertinente.

Ou seja, o texto constitucional ampliou o conceito de família - ao interligar basicamente pelo afeto entre os membros - de modo que na realidade atual, a família tradicional, principalmente a matrimonial, está se tornando a exceção e não a regra, como era posto antigamente (CONCIANI; RODRIGUES, 2014, p. 115).

Madaleno (2022, p. 75) ao descrever a família extensa como um envolvimento de todas as pessoas ligadas pelo vínculo de sangue e originárias de um tronco ancestral comum. A família stricto sensu compreende os consanguíneos em linha reta e os colaterais sucessíveis até o quarto grau, enquanto a família em sentido mais restrito, e modelagem mais frequente no atual entorno social, respeita ao grupo formado pelos pais e por seus filhos, cada vez em menor número de componentes.

A família brasileira, ao traçar uma linha histórica do Código Civil de 1916 até o advento da Constituição Federal de 1988, era eminentemente matrimonializada e a sua existência legal e social era originária do casamento válido e eficaz. Qualquer outro arranjo familiar existente era socialmente marginalizado e quando um homem e uma mulher constituíssem um concubinato, equivalente à atual união estável, seus eventuais e escassos efeitos jurídicos teriam de ser examinados no âmbito do Direito das Obrigações, pois eram entidades comparadas às sociedades de fato (MADALENO, 2022, p. 75).

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Desse modo, há uma contribuição sobremaneira do fator social para a concretização da entidade familiar. Além da família socioafetiva, muito se fala na família eudemonista, anaparental, na união poliafetiva, isto é: são muitos os conceitos familiares que urgem por proteção, baseando-se, entre outros fatores, no afeto.

O legislador ao propor princípios no código de 2002 se preocupou em adequar o direito civil ao contexto social vigente, assim como tornar o código civil mais eficiente tendo em vista que os princípios correspondem de modo mais eficaz a complexidade de problemas que podem surgir na seara civil.

O processo de redemocratização brasileiro protagoniza-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, ao mesmo tempo - com o advento de uma nova forma de organização política, denominada de Estado Democrático de Direito - esta carta inaugura uma mudança de interpretação, especialmente na definição de um novo conceito de família.

Assim, a referida categoria deixa de ser unidade de produção onde todos trabalham sob a autoridade de um chefe e passa a uma compreensão comunitária formada por pais, responsáveis e descendentes.

Quanto as uniões estáveis, é necessário trazer à baila uma frase bastante usada no jargão popular “juntar as escovas de dente para ver no que dá”. Assim, essas novas configurações passam a ser aceitas pela sociedade e pela legislação brasileira quando a unidade familiar não tem mais como baluarte o matrimônio.

Embora haja um reconhecimento da importância do afeto como sentimento, qualquer relacionamento deve ser respaldado pelo sentimento mútuo de seus membros. Ao conceder o amparo legal à família socioafetiva, fala-se em regresso e banalização, em virtude da máxima existente que diz que o Direito deve se posicionar sobre tudo (CONCIANI; RODRIGUES, 2014, p. 116).

Ao certo, a família socioafetiva, ou melhor, a afetividade, urge por um posicionamento jurídico, favorável ou não, uma vez que é evidente a quantidade de famílias estabelecidas neste contexto (CONCIANI; RODRIGUES, 2014, p. 119). Assim, constata-se que o afeto entre os integrantes deve ser realmente efetivo e, à medida que novas famílias são formadas em virtude de divórcios, as famílias receptoras não estão preparadas para receber este novo membro.

Dessa forma, o afeto entre os integrantes deve ser realmente efetivo. As famílias que recebem esse novo membro muitas vezes não estão preparadas para recebê-lo, de modo que, somente o convívio diário pode fazer com que o afeto surja, e aí sim, o motivo para o reconhecimento jurídico (CONCIANI; RODRIGUES, 2014, p. 120).

Assim, o termo “socioafetividade” conquista as mentes dos juristas brasileiros justamente para propiciar o enlaçamento do fenômeno social com o fenômeno

normativo. De um lado há o fato social e de outro o fato jurídico, no qual o primeiro se converteu após a incidência da norma jurídica.

Por ser o princípio jurídico da afetividade, a norma e as relações familiares e de parentesco são socioafetivas, por congregarem o fato social e a incidência do princípio normativo (afetividade). Paradoxalmente, o interesse pela socioafetividade deu, ao mesmo tempo, que os juristas se sentiam atraídos pela certeza quase absoluta da origem biológica asseguradas pelos exames de DNA.

O reconhecimento da filiação socioafetiva e seus efeitos sucessórios no ordenamento jurídico e na sociedade poderão evitar injustiças e, apesar de não ter a devida atenção da Legislação Brasileira, é importante quando se trata do melhor interesse do menor. Embora, a família passou a ser conceituada como agrupamento humano em torno de uma união de pessoas, por razões afetivas e dentro de um projeto comum.

Diante disso, o problema a ser investigado e estudado nesta pesquisa é: os aspectos da socioafetividade devem ser afastados em torno dos impedimentos de acordo com o Código Civil de 2002?

A hipótese a ser examinada nesta pesquisa é a transformação do conceito de família ao verificar a inafastabilidade dos aspectos da socioafetividade, principalmente ao tratá-la como outra fonte de parentesco, conforme mencionado no Projeto nº 2.285/2007 (Estatuto das Famílias).

Diante do problema e da hipótese apresentada, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a Lei de Alimentos, as relações jurídicas entre parentes e a definição de família e a equiparação entre filhos biológicos e afetivos em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

Já os objetivos específicos do presente estudo é identificar a impossibilidade de uma diferenciação e os efeitos do parentesco na sucessão e a socioafetividade como princípio jurídico e os efeitos da sucessão no Direito Brasileiro.

A metodologia escolhida para esta pesquisa será a metodologia qualitativa que utilizou método dedutivo, ao pretender a apresentação da quebra de paradigma na seara civilista e as interpretações contemporâneas como necessárias na análise da sucessão na utilização da técnica de revisão bibliográfica e análise de legislação, aplicando abordagem teórica, tendo em vista o aspecto crítico utilizado.

Nesse sentido, o presente estudo abordará sobre o modelo atual de família e as introduções normativas advindas com o Código Civil de 2002 e a Constituição

Federal de 1988 ao trazer uma equiparação entre filhos biológicos e socioafetivos, com o mesmo tratamento legal, não seria possível a diferenciação na via sucessória como herdeiros necessários.

Ao fazer a menção dos capítulos, o presente trabalho inicia ao tratar sobre a forma e como eram apresentadas as questões ligadas a família e sucessões anteriores a Constituição de 1988. Na sequência, será tratado acerca da equiparação legal entre filhos biológicos e afetivos, principalmente ao explicar a tendência do impulsionamento pelo ordenamento jurídico brasileiro e acrescer a paternidade biológica a socioafetiva.

Depois, na sequência a abordagem será sobre a impossibilidade de uma diferenciação na via sucessória onde se há uma diferente aplicabilidade do direito sucessório entre os filhos socioafetivos e biológicos e quais efeitos da multiparentalidade acerca das sucessões.

No bloco seguinte, o presente estudo abordará acerca dos efeitos do parentesco na sucessão, especialmente sobre os resultados dessa sucessão ao fazer menção a indignidade e desapossamento dos bens da herança e a exclusão do ilegítimo pela via legal.

Ao dar continuidade na seção a seguir será apresentada a definição de família de acordo com a Constituição Federal sem a distinção da origem da filiação, equiparar direito dos filhos, a desconsideração da preponderância do homem na chamada sociedade conjugal e a igualdade entre os cônjuges em uma referência a organização familiar preponderantemente não patriarcal.

Em seguida, o estudo apresentará sobre a socioafetividade como princípio jurídico e, embora a afetividade seja um princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações e na comunhão de vida sobre bens patrimoniais, a seção verificará se há possibilidade de considerar a socioafetividade como um dogma no arcabouço legal.

Para finalizar, será apresentado acerca da relação dos efeitos na sucessão no direito brasileiro, principalmente ao relacionar os efeitos sucessórios, especialmente ao discutir o patrimônio por morte para os filhos socioafetivos no Direito Brasileiro.

## 2 AS RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE PARENTESCOS

O conceito de família, ao atravessar o tempo e o espaço, sempre tenta clarear e demarcar o limite, principalmente para fins de direitos. O núcleo familiar concebido como um organismo mais amplo tem a sua referência na *gens* dos romanos e a forma mais reduzida à *genos* dos gregos. Logo a referência está em Roma e, nesse sentido o legislador se apegou ao modelo apresentado para transcrever o texto Constitucional e o Código Civil de 1916.

A família gera o dever dos familiares se protegerem e, assim, se sustentarem, tendo por esta a base do direito dos alimentos nas relações jurídicas familiares. Os alimentos devem ser pagos para o fim de viabilizar para o credor uma vida digna, compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, de uma vida adequada e minimamente confortável.<sup>1</sup>

Com a igualdade dos cônjuges trazida pela atual Carta Magna, o juiz deve verificar que aquele que detém a guarda dos filhos também é responsável por obrigações inerentes a ela, como por exemplo dar um teto e assistir mais de perto a prole, notadamente no aspecto de fazer-se presente com cuidados diários<sup>2</sup>.

Não se questiona a necessidade do alimentando, já que esta é presumida. Deve-se discutir somente sobre o quantum da prestação alimentícia, considerando-se para tanto a possibilidade do alimentante em suprir os alimentos civis e não simplesmente os naturais, já que não há que falar em imputação de culpa a um menor.<sup>3</sup>

Insta consignar que embora a maioria das ações de alimentos tenha no polo passivo da ação o pai, nada impede que a mãe figure no polo passivo e seja a devedora dos alimentos, aplicando os mesmos comentários apresentados acima.

---

<sup>1</sup> DOS SANTOS, Wallace Costa. O direito de receber e o dever de pagar alimentos no direito de família. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1674/O+direito+de+receber+e+o+dever+de+pagar+alimentos+no+direito+de+fam%C3%ADlia>> Acesso em: 10 de junho de 2023.

<sup>2</sup> RIBAS, Rogério. Direito de Família - Alimentos: questões ligadas à atuação do juiz. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/38/Direito+de+Fam%C3%ADlia+-+Alimentos:+quest%C3%B5es+ligadas+%C3%A0+atua%C3%A7%C3%A3o+do+juiz>>. Acesso em 11 de junho de 2023.

<sup>3</sup> MARTINS, Fabiane Parente Teixeira. Algumas considerações sobre a lei que disciplina os alimentos gravídicos Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/552/Algumas+considera%C3%A7%C3%B5es+sobre+a+lei+que+disciplina+os+alimentos+grav%C3%ADlicos>>. Acesso em 11 de junho de 2023.

Na compreensão de Madaleno (2022, p. 1003) os alimentos estão relacionados com o sagrado direito a vida ao representarem um dever de amparo dos parentes cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável.

Por serem destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, os alimentos tem a função de atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante (MADALENO, 2022, p. 1003).

Também, é necessário atentar que os alimentos são irrepelíveis, tanto que a decisão ao reduzir ou extinguir a obrigação alimentar não dispõe de efeito retroativo (DIAS, 2016, p. 16). Além disso, de modo expresso, assegura a busca do cumprimento de alimentos provisórios conforme o art. 531 do CPC/15 (BRASIL, 2015) e os fixados em sentença ainda não transitada em julgado, conforme o parágrafo 1º do mencionado artigo.

Nesse sentido, os alimentos provisórios, fixados em caráter liminar ou incidentalmente, em decisão interlocutória sujeita a recurso, podem ser cobrados por qualquer das modalidades executórias, bem como da sentença recorrível, conforme o parágrafo 1º do artigo 531 do CPC/15 (BRASIL, 2015). Como a apelação não dispõe de efeito suspensivo, de acordo com o artigo 1012, inciso II da mencionada lei <sup>4</sup>e o artigo 14, da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 - Lei de Alimentos (BRASIL, 1968) é possível a busca do pagamento antes de os alimentos se tornarem definitivos, quer pelo rito da prisão, quer pelo da expropriação.

Embora a experiência jurisprudencial geralmente reconheça a filiação socioafetiva como forma de proteger os filhos, estes têm, também, o dever de ampararem os pais na velhice, carência ou enfermidade, conforme o art. 229 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) <sup>5</sup>ao incluir o dever de alimentos.

Dessa forma, pode ocorrer uma proposta de ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva por parte de um pai, cumulada com alimentos. Assim, a presente ação, obriga ao filho socioafetivo, eventualmente, a pagar mais de uma pensão aos seus múltiplos pais (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016, p. 862).

---

Logo, para Schreiber e Lustosa (2016, p. 863) embora, sem sombra de dúvidas, que a obrigação alimentar decorrente do poder familiar enseja o pagamento de pensão alimentícia também em favor do filho socioafetivo. Embora, ao ser comprovada por exame de DNA a inexistência de filiação biológica, os tribunais têm negado pedidos de exoneração de pensão alimentícia, formulados em antecipação de tutela nas ações negatórias de paternidade, à vista da possibilidade de existência de vínculo socioafetivo.

Distinguidos entre alimentos pretéritos e futuros quanto ao momento, os primeiros são anteriores ao ingresso da ação e não devidos por não terem sido requeridos, relacionados as prestações fixadas pela justiça e não pagas pelo devedor de alimentos (MADALENO, 2022, p. 1018) Já, os futuros, são prestados em decorrência de uma decisão judicial e são devidos desde a citação do devedor.

E, por fim, a obrigação alimentar com suas diferentes características, decorre do propósito de assegurar a proteção do credor de alimentos, mediante um regime legal específico, razão pela qual o legislador também rodeou o direito alimentar de uma série de garantias especiais para assegurar o pronto pagamento dos alimentos.

## **2.1 A atividade extrajudicial como fator de proteção familiar**

Um dos atos relacionados ao Direito de Família, está o reconhecimento da paternidade socioafetiva, instrumentalizado juntamente no balcão de registro civil, juntamente com a Usucapião Extrajudicial. Trata se de um ato fomentador da Dignidade da Pessoa Humana por meio da atuação notarial (DE MORAES MALHEIROS; BARBOSA, 2019, p. 70).

Por outro lado, é necessário a menção ao Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça ao representar um enorme avanço sobre a desjudicialização das relações familiares ao facilitar o registro da relação socioafetiva. Não é preciso movimentar a engrenagem jurisdicional e pode ser levada a registro com total segurança jurídica através do serviço notarial.

Ao trazer à baila a compreensão do art. 10 do mencionado Provimento, o reconhecimento será autorizado perante os oficiais de registro civil. Nos parágrafos, especialmente o § 1º sobre a possibilidade de desconstituição pela via judicial, a possibilidade do reconhecimento aos maiores de 18 anos, conforme o § 2º, a

impossibilidade de reconhecimento pelos ascendentes e descendentes e, para finalizar, o pretense pai e mãe ser pelo menos 16 anos mais velho, conforme o § 4º do mencionado dispositivo.

Por ora, é necessário mencionar sobre o processamento pelo oficial de registro civil das pessoas naturais, mediante a exibição de documento oficial, conforme o *caput* do art. 11. Após a verificação da identidade e dos documentos pessoais, de acordo com o § 1º, após a conferência, mantem cópia do documento do requerente, dados do campo de filiação, na forma do § 3º.

Também precisa ser considerado caso seja filho maior de 12 anos, será exigido seu consentimento de acordo com o § 4º - a coleta a ser feita perante o oficial de registro civil, na forma do § 5º e, para finalizar, na falta do pai e da mãe, o caso será apresentado ao juiz competente, em conformidade com o § 6º. Além de observar as regras da chamada da Tomada de Decisão Apoiada, de acordo com o Código Civil de 2002.

Nesse sentido, para corroborar com o título desta seção, há um caminho a ser percorrido na socioafetividade como princípio jurídico. Embora já tenha a adoção do Princípio da Afetividade, na forma do art. 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), os custos para os serviços notariais são bastante altos e a maior parte da população não possui condições para custear as ações extrajudiciais.

Primeiramente seria impossível a transmissão de um direito ou a sucessão de direitos. Para Costa Filho (2014, p. 109) outro direito seria gerado e atribuído a novo sujeito e a causa de morte reside na legitimação.

Também, ao registrar um filho socioafetivo, seja na modalidade de adoção ou qualquer outra em que possibilite o registro e a multiparentalidade, nada impede a concorrência na herança ao figurar como herdeiro legítimo e necessário do *de cuius*. Por ter mais de um pai e mãe, há legitimidade para concorrer em todos os processos de herança como herdeiro legítimo ao ter em vista o Próprio Princípio da Igualdade entre filhos (PARANHOS; MARES, 2016, p.77).

Nesse sentido, ao tratar da filiação afetiva, há um desejo implícito do pai e mãe ao constituir civilmente um filho, que usufruía de todos os benefícios de um filho biológico. Assim, na compreensão de Paranhos e Mares (2016, p 77) o vínculo de afetividade mostra-se basilar deste fato jurídico e motivador para fazer o respectivo registro na certidão de nascimento.

O reconhecimento da multiparentalidade, durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº898.060, do Supremo Tribunal Federal no dia 22/09/2016, torna-se uma realidade jurídica da filiação a qual produz efeitos na vida cotidiana da família e efeitos jurídicos.

Portanto, na compreensão de Ribeiro, Amora e Valadares (2021, p.69) o reconhecimento deste tipo de família regulariza apenas o já existente na realidade fática ao incluir apenas os efeitos jurídicos como os da sucessão, alimentos, entre outros, tratando-se de igualdade de direitos e deveres parentais.

Como a multiparentalidade, ao integrar a nova realidade familiar contemporânea, assegura proteção e colabora na criação de uma pessoa integra. Assim, para Borges e Abreu (2019, p. 2) não há exclusão nenhum dos pais biológicos e acrescenta no assento de nascimento do pai ou mãe socioafetivos, onde se produzira efeitos jurídicos *erga omnes*.

### **3 A DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA E EQUIPARAÇÃO LEGAL ENTRE FILHOS BIOLÓGICOS E AFETIVOS: IMPOSSIBILIDADE DE UMA DIFERENCIAÇÃO DOS EFEITOS DO PARENTESCO NA SUCESSÃO**

Como dever jurídico, a afetividade não se confunde com a existência real do afeto. Para Lobo (2015, p. 1749) ela pode ser presumida quando há ausência de relações afetuosas na realidade das relações ao se considerar um dever imposto aos pais em relação aos filhos, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.

Assim, é de extrema importância a garantia da efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, ao criar condições e possibilitar o fortalecimento dos vínculos familiares.

Nesse sentido, reforça-se que o assento de nascimento, ao trazer essa presunção que só pode vir a ser ilidida pelo declarante caso declare seriamente em vício de consentimento. Afinal, conforme o entendimento do Ministro Marco Aurélio Bellizze (BRASIL, 2015), da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal: “(...) ... a simples ausência de convergência entre a paternidade declarada e a paternidade biológica, por si, não autoriza a invalidação do registro”<sup>6</sup>

Por isso, apenas reforça a alegação e a comprovação da ocorrência de erro ou falsidade, conforme os artigos 1.601 cominado com o 1.604 do CC/02 (BRASIL, 2002). Já, o estabelecimento da filiação socioafetiva passa pela vontade e pela voluntariedade do apontado pai ao despende de afeto ao ser reconhecimento juridicamente como uma filiação socioafetiva.

Daí, a solução mais razoável, a despeito da não concordância da genitora biológica do requerente, seria manter a paternidade já assentada e incluir também no referido registro a paternidade socioafetiva em obediência ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente - conforme o art. 227 da CRFB/1988 (BRASIL, 1988), na lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 -Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA (BRASIL, 1990) e no Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 - Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL,1990a) ao buscar a proporção de uma solução maior e benéfica para a criança por natureza.

---

<sup>6</sup> AgRg no REsp 1.413.483/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015.

A partir da Constituição Federal de 1988 (BRASIL,1988), conforme Costa (2010, p. 131) a família afetiva foi constitucionalmente reconhecida, e o afeto passou a exercer um relevante papel, ao delinear as relações familiares, novos modelos de paternidade ao mostrar o não exercício de superioridade sobre a paternidade afetiva pela paternidade biológica.

Diante de todas essas modificações que sofre a estrutura familiar moderna, abre-se um novo caminho no direito de família no que diz respeito principalmente à relação de parentesco resultante de um novo relacionamento dos genitores, após a separação, representando um grande desafio na convivência familiar.

Em um primeiro plano é necessário apresentar a relação existente entre pais e filhos, sejam biológicos ou adotivos como um entendimento sobre filiação. A Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 227, consagra o princípio da isonomia entre os filhos com a pretensão de estabelecer um novo perfil na filiação. (MADALENO, 2022, p.577)

Já, na compreensão de Oliveira e Santana (2017, p. 94), há uma igualdade absoluta entre todos os filhos, ao não admitir qualquer tipo de discriminação por questão de consanguinidade ou afetividade e estimular o repúdio a distinção entre filiação legítima e ilegítima.

Ao trazer a compreensão do antigo Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), quando havia uma equiparação entre os filhos antes do casamento e os no seu decorrer. Com o advento do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), todos são apenas filhos. Embora haja os descendentes vindos fora do matrimônio ou após a sua realização, há o cumprimento do princípio da igualdade dos filhos, conforme o artigo. 1596 do CC/02 (BRASIL,2002).

Em 17 de abril de 2009, foi sancionada a Lei nº 11.924, conhecida popularmente como a “Lei Clodovil” (BRASIL, 2009), ao permitir ao enteado ou enteada adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta.

O deputado Clodovil Hernandez em seu projeto inspirou-se em sua própria vida, visto que foi adotado pelo casal Domingos Hernandes e Izabel Sanches Hernandes ao pretender favorecer as pessoas que criavam os filhos de seus companheiros ou companheiras, como se seus próprios filhos o fossem.

A referida Lei modifica o artigo 57 da Lei nº 6.015, de 30 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973) e passa a vigorar acrescido do parágrafo 8º ao possibilitar a averbação do nome de família, no registro de nascimento, de seu

padrasto ou de sua madrasta, desde que haja a expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Também é necessário mencionar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) ao reconhecer a parentalidade socioafetiva. Em seu artigo 50, a família é considerada como uma comunidade formada por indivíduos aparentados e unidos por laços naturais por afinidade ou vontade expressa.

Desse modo qualquer pessoa poderá ocupar o lugar de pai, desde que exerça tais funções ao demonstrar o mesmo carinho, afeto que um pai deveria ter por seu filho. Ao mencionar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) instituiu em seu artigo 48 a irrevogabilidade da adoção.

Ao levar em consideração o princípio do melhor interesse da criança, como está no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), este procurou que, uma vez constituída a filiação, ela não pudesse ser revogada, tornando a adoção de caráter irrevogável, salvo os casos em que ocorrer a perda do poder familiar.

Conforme a Ementa proferida pela relatora Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.003.628-DF (BRASIL, 2007) em que figura o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

A fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os adultos não devem perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas. Em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos das uniões matrimoniais, estáveis ou concubinárias, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, com vistas no interesse maior da criança, que não deve ser vítima de mais um fenômeno comportamental do mundo adulto<sup>7</sup>.

Nesse sentido, a equiparação entre pais e família afetiva já acontece há algum tempo em vários ramos do direito. Ao trazer essa compreensão a respeito da debilidade e fluência dos relacionamentos entre os adultos, essas precisam formar vínculos e criar solidez ao criar segurança nos laços de filiação em obediência ao princípio constitucional do melhor interesse da criança.

---

<sup>7</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.628 - DF 2007/0260174-9 REL. Ministra Nancy Andrighi – STJ

### 3.1 As relações socioafetivas e os efeitos sucessórios

Há uma tendência da sociedade contemporânea de uma acomodação as condições do moderno, especialmente na questão dos direitos as minorias. No âmbito de família e sucessões, especialmente nas novas configurações de família, quando o Supremo Tribunal Federal decide pelo casamento de pessoas do mesmo sexo.

Ao trazer a análise de dois casos emblemáticos ao envolverem o Direito de Família - a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4277), ajuizada pela Procuradora Geral da República (PGR) onde inicialmente como Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) recebida parcialmente pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) como ADI (SAPUCAIA; MOREIRA, 2021, p. 253).

De acordo com os casos mencionados acima, a Suprema Corte brasileira, decidiu pela procedência da ação ao declarar união homoafetiva como a equivalente a união estável conforme previstos no art. 1790 do CC/02 ao ser aplicado, tantos nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1829 do mencionado diploma legal.

Nesse sentido, para Sapucaia e Moreira (2021, p. 254) o art. 1723 do CC/02 (BRASIL, 2002) é uma mera representação do art. 226 § 3º da CRFB/1988 ao reconhecer a união estável do homem e da mulher como entidade familiar e cabe a Lei facilitar a sua conversão em casamento.

Não se trata de uma interpretação conforme a letra da própria Carta Constitucional, mas pela via oblíqua. Assim, essa trajetória inventiva por parte da Corte Suprema também foi aplicada em outros casos, como a prisão civil e do depositário infiel.

Por mais que a Constituição Federal, em seu artigo 226 ao trazer a concepção pluralista de família, em atendimento as exigências atuais da sociedade brasileira, a passagem da sociedade industrial para a pós-industrial emerge em uma crise de identidade como de grupos sociais (NAVARES, 2014, p. 131).

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal estendeu a proteção dispensada a união estável entre um homem e uma mulher e as uniões homoafetivas com o julgamento da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132,

de 5 de maio de 2011 (BRASIL, 2011) e a partir desse, passou a defender a possibilidade de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

O cônjuge como único componente estável e essencial, uma vez que os filhos vão se desprender da denominada família nuclear, possui relações patrimoniais e esta deve guardar a tutela sucessória conferida tanto ao cônjuge quanto ao companheiro, assim ao evitar a receber a herança pelo simples status marital e uma concreção na disciplina dos direitos sucessórios do consorte supérstite (NAVARES, 2014, p. 132).

Por outro lado, é necessário mostrar o retrocesso do art. 1790 do CC/02 (BRASIL, 2002), quanto a regulação da sucessão dos companheiros de forma precária e inadequada e traça um percurso negativo em relação ao regime das Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1984 e a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, ao constituir em uma discriminação injustificável.

Assim, há uma confusão por parte do legislador entre esforço comum e sucessão. O primeiro é indispensável para a partilha do patrimônio amealhado em vida pelos consortes (NAVARES, 2014, p. 155). Também há uma incongruência a concorrência na sucessão com os parentes colaterais, pelo companheiro sobrevivente.

Por isso, há uma impossibilidade na diferenciação na via sucessória, especialmente ao demonstrar o caminho oposto permeado pelo artigo do Código Civil 2002 referente a regulação da sucessão dos companheiros. Também, quando o Supremo Tribunal Federal reconhece a união estável de casais homoafetivos e declara a sua equivalência ao compará-la a união de casais héteros.

A maior influência do Direito de Família é a observação das relações de parentesco e conjugais, sendo tratados de maneira igual e cada um dentro da sua classe de parentesco. Logo, para Paranhos e Mares (2016, p.75) não poderá haver divergência no tratamento sucessório entre parentes do mesmo grau.

Conforme o art. 1829 do CC/02 (BRASIL, 2002), ao fazer menção a ordem de preferência sucessória ao tratar dos herdeiros legítimos, é preciso levar em consideração o grau de parentesco do *de cuius* e os herdeiros. Assim, fixa-se uma primazia daqueles de grau mais próximo em relação aos mais distantes, conforme definem os artigos 1.833, 1836, § 1º e 1.840 do mencionado diploma civilista.

O registro civil é a prova da filiação e, por haver presunção de certeza, ao fazer menção ao Princípio da Igualdade, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), há uma proibição de diferenciação entre filhos. Assim, ao

registrar um filho socioafetivo, nada o impede de concorrer a herança ao figurar como herdeiro legítimo e necessário do *de cuius*. (PARANHOS; MARES, 2016, p. 77).

Também, é importante considerar que o direito não reconhece o vínculo de filiação pela afinidade, ao tratar de direitos hereditários, de tal forma que os pais e filhos não teriam direitos na sucessão uns dos outros. Por outro lado, o Código Civil limita o testador a transmitir a totalidade dos seus bens a terceiro.

Ao reforçar sobre a indistinção quanto aos direitos e procedimentos utilizados em famílias tradicionais, conforme a Constituição Federal, de acordo com Ribeiro, Amora e Valadares (2021, p. 59):

Portanto, os pais da criança não serão indicados apenas pelo vínculo sanguíneo, mas sim, em razão daquele que exerce a paternidade com amor e cuidado, tendo em vista a busca pela felicidade e o melhor interesse da criança, bem como, a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, é preciso mencionar sobre a multiparentalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a partir de uma Repercussão Geral, como mais um tipo de família. Por não haver, até o momento, normas específicas quando a sucessão e demais direitos, a situação fática é prevista pelo enunciado nº 632, da VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho de Justiça Federal em abril de 2018<sup>8</sup>.

Dessa forma, os efeitos da sucessão após a concomitância das filiações serão os mesmos obtidos nas sucessões decorrentes das famílias tradicionais, devendo ser seguido as normas de sucessão estabelecidas pelo Código Civil. No entanto, certas partes são contrariadas de modo a equiparar os quinhões dos acidentados (RIBEIRO; AMORA; VALADARES, 2021, p. 60).

---

<sup>8</sup>Enunciado nº 632, da VIII Jornada de Direito Civil. Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos

### **3.2. A socioafetividade como princípio jurídico e os efeitos da sucessão no direito brasileiro**

As relações de parentesco, atualmente, não se definem apenas pelo reconhecimento de vínculo biológico, vez que a própria legislação admite que o parentesco resulte de outra origem.

É comum a jurisprudência reconhecer o afeto como elemento indispensável para formação do vínculo socioafetivo, dando-lhe algumas vezes, valor superior ao biológico:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO CIVIL. ANULAÇÃO PEDIDA POR PAI BIOLÓGICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PREPONDERÂNCIA. 1. A paternidade biológica não tem o condão de vincular, inexoravelmente, a filiação, apesar de deter peso específico ponderável, ante o liame genético para definir questões relativa à filiação. 2. Pressupõe, no entanto, para a sua prevalência, da concorrência de elementos imateriais que efetivamente demonstram a ação volitiva do genitor em tomar posse da condição de pai ou mãe. 3. A filiação socioafetiva, por seu turno, ainda que despida de ascendência genética, constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, frise-se, arrimada em boa-fé, deve ter guarida no Direito de Família. 4. Nas relações familiares, o princípio da boa-fé objetiva deve ser observado e visto sob suas funções integrativas e limitadoras, traduzidas pela figura do venire contra factum proprium (proibição de comportamento contraditório), que exige coerência comportamental daqueles que buscam a tutela jurisdicional para a solução de conflitos no âmbito do Direito de Família. 5. Na hipótese, a evidente má-fé da genitora e a incúria do recorrido, que conscientemente deixou de agir para tornar pública sua condição de pai biológico e, quiçá, buscar a construção da necessária paternidade socioafetiva, toma-lhes o direito de se insurgirem contra os fatos consolidados. 6. A omissão do recorrido, que contribuiu decisivamente para a perpetuação do engodo urdido pela mãe, atrai o entendimento de que a ninguém é dado alegrar a própria torpeza em seu proveito (nemo auditur propriam turpitudinem allegans) e faz fenecer a sua legitimidade para pleitear o direito de buscar a alteração no registro de nascimento de sua filha biológica. 7. Recurso especial provido. (REsp 1087163/RJ, Rel. Ministra

NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 31/08/2011)<sup>9</sup>

Primeiramente é necessário destacar sobre o princípio da afetividade, ao tornar aplicável toda as formas de manifestação de família na adoção da premissa de uma nova cultura jurídica onde possa permitir a proteção e o reconhecimento estatal de todas as entidades familiares ao centralizar-se no afeto como preocupação maior.

Nesse sentido, ao considerar a atividade extrajudicial, o fenômeno da desjudicialização (DE MORAES MALHEIROS; BARBOSA, 2019, p. 69) se fortalece a cada instante. Não é um fortalecimento pela justiça, celeridade e segurança jurídica, mas pela necessidade de desafogar o Poder Judiciário com novas alternativas para o cidadão no exercício de seus direitos.

---

<sup>9</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1087163/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 31/08/2011

## 4 CONCLUSÃO

Ao abordar sobre o modelo atual de família e as introduções normativas advindas com o Código Civil de 2002 e com a Constituição Federal de 1988, é possível afirmar que os diplomas trouxeram uma equiparação entre filhos biológicos e socioafetivos, com o mesmo tratamento legal.

O presente estudo analisou o apontamento dos efeitos do parentesco socioafetivo na sucessão por morte aos sistemas de parentescos inferiores a Constituição Federal de 1988.

Portanto, os aspectos da socioafetividade não podem ser afastados em torno dos impedimentos de acordo com o Código Civil de 2002. Pois o conceito de família atravessa o tempo e o espaço e, a partir da Constituição Federal de 1988, o afeto exerce um relevante papel na equiparação entre pais e família afetiva.

Embora haja uma confusão por parte do legislador entre esforço comum e sucessão, conclui-se que há uma impossibilidade na diferenciação na via sucessória, especialmente ao demonstrar o caminho oposto permeado pelo artigo do Código Civil 2002 referente a regulação da sucessão dos companheiros.

Logo, há um caminho a ser percorrido na socioafetividade como princípio jurídico. Há o reconhecimento da união estável pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a sua equivalência em comparação aos cônjuges.

Contudo, o reconhecimento da família multiparental assegura proteção e colabora na criação de uma pessoa integra na inclusão dos efeitos jurídicos da sucessão, alimentos, entre outros - ao tratar-se de igualdade de direitos e deveres.

Um vínculo de filiação que é construído com base no livre desejo de interação entre os indivíduos, refletindo verdadeiros laços de afeto nem sempre presentes na filiação biológica, deve ser pauta para uma melhor proteção jurídica no ordenamento atual e futuro, incluindo o segmento de direito das sucessões.

A instituição família foi revolucionada com tantos avanços sociais, precisando se adequar com as inovações e conceitos jurídicos aplicáveis do momento, com a aceitabilidade de novas formas de afeto e de carinho. Assim, nada mais justo que o patrimônio deixado por aqueles que partem integrem os bens daqueles que foram deixados, física e afetivamente pelo de cujus.

Tal entendimento corrobora a recente decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de coexistência de múltiplos genitores em relação a um único filho, considerando que a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, A. N.; OLIVEIRA, J. P. TRIPLA FILIAÇÃO NO DIREITO CIVIL E SEUS REFLEXOS QUANTO À SUCESSÃO. **Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia - REIVA**, v. 2, n. 01, p. 15, 28 jan. 2019. Disponível em: <http://reiva.emnuvens.com.br/reiva/article/view/71> Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm) Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em: 26 de mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm) Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm) Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Lei de Alimentos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm) Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o Direito dos companheiros a alimentos e a sucessão. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8971.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm) Acesso em: 12 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio e 1996**. Regula o art. 226 § 3º da Constituição Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm) Acesso em: 12 mai. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.003.628/DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: 3º Turma. Data do Julgamento: 14/10/2008. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271003628%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271003628%27\).suce.\)&t\\_hesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271003628%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271003628%27).suce.)&t_hesaurus=JURIDICO&fr=veja) Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1087163/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data do julgamento em 18/08/2011, DJe 31/08/2011

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.413.483/RS.Agravado Regimental no Recurso Especial 2013/035776-5. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Órgão Julgador: 3º Turma. Data do Julgamento: 27/10/2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27AGRESP%27.cas.+e+@num=%271413483%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271413483%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27AGRESP%27.cas.+e+@num=%271413483%27)+ou+(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271413483%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja) Acesso em: 05 abr. 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Ao instituir modelos únicos de certidão de casamento e óbito e o reconhecimento voluntário e averbação de paternidade. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_63\\_14112017\\_19032018150944.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf) Acesso em: 13 mai. 2023.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares. NOTAS SOBRE O DIREITO DE SAISINE E A SUCESSÃO A CAUSA DE MORTE. **Revista dos Tribunais** | vol, v. 942, p. 105, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

COSTA, Juraci. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. **Revista Jurídica (FURB)**, [S.l.], v. 13, n. 26, p. 127-140, jun. 2010. ISSN 1982-4858. Disponível em: <<https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889>>. Acesso em: 29 mar. 2023.

DE MORAES MALHEIROS, J. D.; NUNES BARBOSA, F. Desjudicialização Das Relações Familiares: O Reconhecimento Extrajudicial Da Parentalidade Socioafetiva Como Meio De Promoção Da Dignidade Da Pessoa Humana. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, [s. l.], v. 5, n. 2, p. 56–73, 2019. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=142918700&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 14 maio. 2023.

DE OLIVEIRA, Eliana Maria Pavan; DE CASTRO SANTANA, Ana Cristina Teixeira. Paternidade socioafetiva e seus efeitos no direito sucessório. **Revista Jurídica**, v. 21, n. 20, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/231278205.pdf> Acesso em: 30 mar. 2023.

DIAS, Maria Berenice. A cobrança dos alimentos no novo CPC. **Revista Juris FIB**, vol. VII, ano VII, dezembro (2016), pp.13-22. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/238> Acesso em: 14 mar. 2023.

DOS SANTOS, Wallace Costa. O direito de receber e o dever de pagar alimentos no direito de família. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1674/O+direito+de+receber+e+o+dever+de+pagar+alimentos+no+direito+de+fam%C3%ADlia>>.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

MARES, F.M.; PARANHOS, V. L. Multiparentalidade e seus efeitos na sucessão. **Revista Direito & Justiça**. v. 42 n. 1. 03 Jan. 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fadir/article/view/21991> Acesso em: 13 mai. 2023.

MARTINS, Fabiane Parente Teixeira. Algumas considerações sobre a lei que disciplina os alimentos gravídicos Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/552/Algumas+considera%C3%A7%C3%B5es+sobre+a+lei+que+disciplina+os+alimentos+grav%C3%ADdicos>>.

NEVARES, Ana Luiza M. **A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil-Constitucional**, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522495009/>. Acesso em: 12 mai. 2023.

PEDRO, F. A. de F. As diretrizes teóricas do Código Civil brasileiro de 2002 e o neoconstitucionalismo. **Revista dos Tribunais**. vol. 925. p. 75-101. São Paulo: Ed. RT, nov. 2012.

RIBAS, Rogério. Direito de Família - Alimentos: questões ligadas à atuação do juiz. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/38/Direito+de+Fam%C3%ADlia++Alimentos:+quest%C3%B5es+ligadas+%C3%A0+atua%C3%A7%C3%A3o+do+juiz> >.

RIBEIRO, G.; AMORA, J.; VALADARES, B. MULTIPARENTALIDADE: OS EFEITOS DA SUCESSÃO APÓS A CONCOMITÂNCIA DAS FILIAÇÕES. **Revista de Direito da FAE**, v. 4, n. 2, p. 34 - 70, 23 dez. 2021. Disponível: <https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/78/54> Acesso: 13 mai. 2023.

RODRIGUES, Geraldo Silva; CONCIANI, Marcos Vinicius De Souza. A FAMÍLIA SOCIOAFETIVA: UMA VISÃO CRÍTICA ACERCA DAS NOVAS ENTIDADES FAMILIARES VINCULADAS AO AFETO . **Revista Intervenção, Estado e Sociedade**, Ourinhos - SP, v. 2, n. 1, p. 112-127, mar. 2015. ISSN 2359-3474. Disponível em: <<http://revista.projuriscursos.com.br/index.php/revista-projuris/article/view/38>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

SAPUCAIA, Rafael Vieira Figueiredo; MOREIRA, Pedro Alexandre. Questões familiares controversas no Supremo Tribunal Federal. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 16, n. 2, p. 246-264, 2021. Disponível em: DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16,i2.7981> Acesso em: 16 mai. 2023.

SCHREIBER, Anderson. LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Revista Pensar**, v. 21, n.3, p. 847-873, set/dez, 2016. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/5824> Acesso em: 15 mar. 2023.

ZARIAS, Alexandre. A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 25, p. 61-76, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/mtrdd7vmQc9Bw54XhXW8QbH/abstract/?lang=pt> Acesso em: 21 nov. 2022.